



ESCOLHA CERTA COMÉRCIO LTDA.

Processo Licitatório nº 046/2026

Pregão Eletrônico nº 014/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Escolha Certa Comercio LTDA, CNPJ 50.647.094/0001-63, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Jose Fernandes Teixeira, nº 532, Bairro Centro, Piedade do Rio Grande/MG, CEP: 36.227-000, neste ato regularmente representada por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, perante a Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 014/2026**, Processo Administrativo nº 046/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e na Cláusula 13 do Edital, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital da licitação diante de irregularidades, devendo protocolizar o pedido até três dias úteis antes da abertura da sessão.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei **ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos**, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de



ESCOLHA CERTA COMÉRCIO LTDA.

até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Nesse sentido, firmada a legitimidade do requerente, é importante destacar que a sessão de recebimento das propostas está prevista para o dia 13 de abril de 2026 (segunda-feira). Assim, o prazo legal para apresentação da impugnação encerra-se em 08 de abril de 2026 (quarta-feira). Logo, protocolizado antes dessa data, o presente pedido de impugnação revela-se tempestivo.

2. MÉRITO DAS ALEGAÇÕES - EXIGÊNCIA IRREGULAR DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

A presente impugnação volta-se contra a exigência manifestamente ilegal contida no item 3.14 do Edital, que restringe a participação no certame, estabelecendo uma barreira de natureza geográfica que impede a participação de empresas sediadas a uma distância superior a 120 quilômetros da sede da Prefeitura Municipal. Vejamos o teor da cláusula impugnada:

3.14. Empresas sediadas localmente com distância superior a 120 km (cento e vinte quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, em razão do caráter de urgência na entrega dos objetos, nos termos do Decreto 4.431/2024, de 19 de fevereiro de 2024
(...)

Tal exigência, embora amparada em um decreto municipal e justificada no edital pela necessidade de agilidade na entrega e fomento à economia local, representa uma **afrenta direta aos princípios basilares da licitação pública e à legislação federal que rege a matéria.**

A restrição de participação baseada no domicílio ou na sede do licitante **ferre de morte os princípios da isonomia e da competitividade**, que visam garantir **tratamento igualitário** a todos os interessados e permitir que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa por meio da mais ampla disputa possível.

A Lei nº 14.133/2021 é categórica ao vedar expressamente a criação de distinções dessa natureza.

O artigo 9º, inciso I, alínea 'b', do referido diploma legal, **proíbe que o agente público responsável pela licitação admita, preveja, inclua ou tolere, nos atos que praticar, situações que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede** ou do domicílio dos licitantes.



ESCOLHA CERTA COMÉRCIO LTDA.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
(...)

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

A cláusula editalícia, ao impedir que empresas localizadas para além de um raio de 120 km possam sequer apresentar suas propostas, frustra o caráter competitivo do certame e restringe indevidamente o universo de potenciais fornecedores. Isso não apenas contraria a lei, mas também prejudica o interesse público, que seria mais bem atendido pela maximização da concorrência.

A questão é tão relevante que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), em sede de Consulta (Processo nº 1167118), já firmou prejulgamento de tese com caráter normativo, consolidando o entendimento de que tal prática é irregular.

Naquela oportunidade, a Corte de Contas Mineira foi absolutamente clara ao decidir:

CONSULTA. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA, INCLUSIVE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EXCLUSIVOS E COM PREFERÊNCIA PARA ME E EPP. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DO ESTABELECIMENTO NECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONDIÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO VENCEDOR. PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. PERTINÊNCIA TÉCNICA PARA A RESTRIÇÃO. RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. REGULARIDADE. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAR E COMPLEMENTAR NORMAS GERAIS DA UNIÃO. ADAPTAÇÃO À REALIDADE DO ENTE FEDERATIVO.

1. **É irregular a limitação geográfica na habilitação, em razão da distância da sede**, inclusive em procedimentos licitatórios em que seja prevista a participação exclusiva ou preferencial de MEs e EPPs, em violação aos princípios da competitividade e da isonomia, assim como ao disposto no art. 9º, I, da Lei 14.133/2021.

2. A limitação geográfica pode ser estipulada, de forma excepcional, em relação ao estabelecimento do vencedor da licitação, seja depósito, oficina, filial, escritório, representação etc., como condição contratual, quando indispensável à execução satisfatória do contrato, devendo ser justificada na fase interna do procedimento com base nas particularidades do objeto licitado, na pertinência técnica para a restrição e na razoabilidade, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade.

ESCOLHA CERTA COMÉRCIO LTDA.
CNPJ:50.647.094/0001-63
RUA JOSÉ FERNANDES TEIXEIRA 532
CENTRO - PIEDADE DO RIO GRANDE- MG
CEP 36.227-000
32 98416-1925
escolhacertacomercio@gmail.com



ESCOLHA CERTA COMÉRCIO LTDA.

3. As restrições impostas à exigência dos requisitos de habilitação são normas gerais e, portanto, de competência legislativa exclusiva da União, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição da República, portanto, Estados e Municípios somente poderão complementar e suplementar a matéria para adaptá-la às exigências de contratação, no que couber, não sendo permitidas inovações, conforme disposto nos arts. 24, §2º, e 30, da Constituição da República. (TCE/MG. Processo: 1167118. Natureza: Consulta. Conselheiro em Exercício TELMO PASSARELI)

Nesse sentido, o entendimento do TCE/MG é cristalino e vinculante para os municípios de sua jurisdição.

A restrição geográfica não pode ser um requisito de habilitação ou uma condição para participar da licitação.

O que a Corte de Contas admite, em caráter excepcional e devidamente justificado, é a exigência de que a empresa vencedora, após sagrar-se vitoriosa no certame, estabeleça uma estrutura (filial, depósito, etc.) na localidade, se isso for comprovadamente indispensável para a boa execução do contrato, o que não é o caso do processo em tela, que tem como objeto o potencial fornecimento de gêneros alimentícios para atender as demandas das secretarias municipais.

Sendo assim, o edital em questão comete exatamente a irregularidade apontada pelo Tribunal, pois exclui de antemão qualquer empresa que não esteja sediada no raio geográfico estipulado, impedindo-a de competir.

A justificativa de urgência ou de fomento econômico não possui o poder de anular uma vedação expressa em lei federal e um entendimento normativo da Corte de Contas.

Dessa forma, a exigência do item 3.14 do edital revela-se **flagrantemente ilegal e desproporcional**, devendo ser imediatamente suprimida para adequar o procedimento licitatório aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e à decisão do TCE/MG.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, REQUER o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que a Prefeitura Municipal de Bom Sucesso adeque o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026 aos ditames do artigo 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, **suprimindo integralmente a exigência contida no item 3.14**, que estabelece limitação geográfica para a participação no certame, garantindo assim a isonomia e a ampla competitividade.

ESCOLHA CERTA COMÉRCIO LTDA.
CNPJ:50.647.094/0001-63
RUA JOSÉ FERNANDES TEIXEIRA 532
CENTRO - PIEDADE DO RIO GRANDE- MG
CEP 36.227-000
32 98416-1925
escolhacertacomercio@gmail.com



ESCOLHA CERTA COMÉRCIO LTDA.

Caso seja mantida a exigência, diante da flagrante irregularidade ora apontada, a presente impugnação poderá ser convertida em denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a ser apresentada também perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Piedade do Rio Grande, 08 de abril de 2026

ESCOLHA CERTA COMÉRCIO LTDA.
GUTENBERG RODRIGUES DAS VIRGENS
063.054.676-25

50647094/0001-63
ESCOLHA CERTA COMÉRCIO LTDA
R. JOSÉ FERNANDES TEIXEIRA, Nº 532
CENTRO-CEP 36227-000
PIEDADE DO RIO GRANDE-MG

ESCOLHA CERTA COMÉRCIO LTDA.
CNPJ:50.647.094/0001-63
RUA JOSÉ FERNANDES TEIXEIRA 532
CENTRO - PIEDADE DO RIO GRANDE- MG
CEP 36.227-000
32 98416-1925
escolhacertacomercio@gmail.com